



VOTO

PROCESSO: 00058.071375/2014-01

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Diretoria Colegiada da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação. Por sua vez, o art. 24, inciso VIII, do Anexo do Decreto nº 5.731, de 20/03/2006, estabelece que compete, de forma indelegável, à Diretoria Colegiada da ANAC o exercício do poder normativo.

1.2. A proposta em questão apresentou requisitos para monitoramento e para melhoria da qualidade de serviço, aplicáveis aos aeroportos administrados pela empresa de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, que não sejam objeto de concessão, e que tenham processado no mínimo de 5 (cinco) milhões de passageiros, nos últimos três anos. Dessa forma, estariam no escopo da regulação os aeroportos de Congonhas (SBSP), Santos Dumont (SBRJ), Recife (SBRF) e Curitiba (SBCT), apenas.

1.3. Verifica-se que a proposta de Resolução atendeu às premissas estabelecidas na Agenda Regulatória, às recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU e às diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada à época. Contudo, é necessário considerar as atuais diretrizes de políticas públicas do Governo Federal a respeito do sistema brasileiro de infraestrutura aeroportuária.

1.4. Os estudos com a finalidade de estabelecer parâmetros de qualidade de serviço, iniciaram-se em 2014, ocasião na qual apenas seis aeroportos estavam concedidos e não havia perspectiva concreta de ampliação desse cenário.

1.5. Nesse contexto, tanto os aeroportos concedidos quanto os aeroportos administrados pela Infraero estariam inseridos no escopo da proposta de Resolução, por período suficientemente longo, de forma a justificar a edição do normativo.

1.6. Todavia, o cenário atual é significativamente distinto. Foram concedidos um total de 10 aeroportos e está prevista a concessão de outros 14 aeroportos, conforme anunciado na 3º Reunião do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e disposto na [Resolução nº 14](#), de 23/08/2017.

1.7. Cabe destacar que dentre os aeroportos qualificados pelo PPI, os aeroportos de Congonhas (SBSP) e de Recife (SBRF) entrariam no escopo da proposta normativa ora em análise, o que reduz ainda mais a abrangência da norma.

1.8. Ainda que a política recomendada pelo PPI careça de aprovação pelo Presidente da República, a incerteza sobre a abrangência da norma, bem como o custo regulatório para a Agência e para os regulados, exige cautela para inovação no cenário regulatório.

1.9. Ressalta-se, ainda, que as regras propostas implicam em esforços na alocação de recursos materiais, financeiros, humanos e operacionais por parte dos regulados, tais como contratação de empresa para realização de pesquisa de satisfação de passageiros, sistemas de controle de registro, equipe dedicada ao monitoramento e a melhoria dos indicadores de qualidade de serviço.

1.10. Ademais, a implementação e a fiscalização da proposta demandam a alocação de recursos por parte da ANAC, os quais encontram-se no limite para o atendimento das demandas existentes e tendem a se tornar mais escassos com as demandas das novas concessões.

1.11. Há de se considerar ainda que, na atual conjuntura e tendo em vista o modelo de subsídio cruzado – entre os aeroportos superavitários e deficitários – da rede de aeroportos administrados pela INFRAERO, restam dúvidas quanto à eficácia da norma proposta.

1.12. Note-se que a proposta de Resolução não tem capacidade de impor parâmetros mínimos e objetivos que garantam a melhoria da qualidade de serviço, e sim de fixar mecanismos de monitoramento e incentivos financeiros, vinculando a remuneração tarifária do operador à qualidade do serviço ofertado ao passageiro. Ou seja, todo o custo associado à implementação da norma pode não resultar na melhoria desejada da qualidade dos serviços prestados.

1.13. Apesar de ser desejável a adoção de mecanismos de incentivos, nos moldes da proposta da SRA, não resta claro se a sua adoção à regulação econômica de uma empresa pública atingirá o seu objetivo.

1.14. Dessa forma, corre-se o risco de que, em um cenário deficitário da INFRAERO, os custos decorrentes da proposta de Resolução – tanto aqueles associados ao monitoramento quanto aos investimentos para a melhoria do nível de serviço ou a eventuais penalidades – venham a ser suportados pelo Governo Federal. Esse risco exige cautela adicional à implementação da norma, principalmente considerando o atual ambiente fiscal.

1.15. Cabe, ainda, remeter ao início dos estudos sobre o tema quando considerou-se não regulamentar a questão (SEi 0025860, pág. 9), muito embora a conjuntura à época tenha levado a ANAC a optar pela regulamentação (SEi 0026334, pág. 19).

1.16. Considerando as novas diretrizes do Governo Federal relacionadas às políticas públicas quanto à infraestrutura aeroportuária no Brasil, os custos regulatórios associados à proposta de Resolução e as incertezas sobre o real benefício da proposta, a não regulação do tema se mostra a alternativa mais adequada.

2. CONCLUSÃO

2.17. Ante o exposto, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** da instauração de audiência pública para a proposta de Resolução que dispõe sobre requisitos para monitoramento e melhoria da qualidade de serviço em aeroportos que não sejam objeto de concessão.

2.18. Determino, ainda, que a Superintendência de Planejamento Institucional - SPI atualize a Agenda Regulatória 2017-2018, conforme Portaria ANAC nº 3723/2016.

2.19. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 11/09/2017, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0741562** e o código CRC **7FA0D132**.

SEI nº 0741562